



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0004804-43.2011.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI)
APELANTE: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. BRUNO SILVA NUNES DE MORAES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA GONÇALVES)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REVISÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR PARTE DO JUÍZO A QUO QUANDO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. PRESENÇA DE 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DO QUANTUM REFERENTE ÀS CAUSAS DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) NA TERCEIRA FASE. O REFERIDO AUMENTO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 443 DO STJ, NO ENTANTO, A FRAÇÃO FOI APLICADA ERRONEAMENTE PELO JUÍZO DE PISO, EM PATAMAR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NOS LIMITES DO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, não sendo essa a hipótese dos autos, onde persistem como desfavoráveis 04 (quatro) circunstâncias judiciais ao apelante, deve permanecer intocado o quantum da pena, fixado um pouco acima do termo médio legal estabelecido pelo legislador. In casu, a reprimenda atende, portanto, os critérios da proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, ressaltando o fato de ter o recorrente adentrado no interior da residência da vítima, menor de idade, no período noturno, em local de sua total segurança e do sossego de sua família, o que enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria.

2. No tocante à redução para 1/3 (um terço) da fração aplicada em razão das 03 (três) causas de aumento de pena: emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima, igualmente não prospera, haja vista que a decisão ora combatida encontra-se devidamente fundamentada, nos moldes da Súmula nº 443 do STJ, que assim dispõe: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a



mera indicação do número de majorante. Vale ressaltar que o aumento, nessa fase, foi devidamente motivado, no entanto, a fração do referido aumento foi erroneamente aplicada pelo juízo de piso, vez que o quantum fixado foi acima do patamar legal estabelecido no tipo penal, pois, segundo o art. 157, §2º, do CP, a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), no entanto, o magistrado aplicou fração superior ao limite estabelecido na lei, qual seja, 3/5 (três quintos), configurando o aumento como ilegal e arbitrário. Sendo assim, verificando o erro ocorrido e após redimensionamento da pena, a sanção definitiva ficou em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para redimensionar a pena do apelante para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ewerton Carlos dos Santos Corrêa objetivando reformar a sentença prolatada, às fls. 88/96, pelo MM. Juiz de Direito da Capital/PA, não titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, Dr. Jackson José Sodré Ferraz, que o condenou a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB, cometido em detrimento de Karoliny Veloso da Rocha, de apenas 14 (quatorze) anos.

Narra a denúncia (fls. 03/04) que, no dia 20/10/2011, por volta das 19h00m, a adolescente Karoliny Veloso da Rocha, de 14 (quatorze) anos de idade, chegava em sua residência, situada na Rodovia do Tapanã, Rua da Olaria, nº 48, bairro do Tapanã, quando foi abordada pelo denunciado Ewerton Carlos dos Santos Corrêa que se fazia acompanhar do adolescente Joabe Magno da Costa, foragido do CESEM, e, ambos armados com revólveres, anunciaram o assalto e adentraram



juntamente com a vítima na casa desta. Lá estando, o denunciado apontou a arma de fogo para a cabeça da adolescente e disse que queria dinheiro e que se ela não desse, iria dar um tiro em sua perna e se achasse o dinheiro, daria mesmo assim o tiro, grave ameaça que paralisou a menor e fez com que esta não esboçasse qualquer reação vendo os meliantes subtraírem de sua casa vários objetos da família, tais como, roupas, aparelho celular, documentos, máquina de costura, perfumaria e tudo mais que encontraram de valor no imóvel, trancando, em seguida, a vítima no banheiro da casa e fugindo da cena delitativa. Algum tempo depois, a genitora da ofendida chegou em casa e acalmou sua filha, tendo posteriormente, ambas comparecido à Delegacia de Polícia para tomada das providências legais, oportunidade em que a vítima adolescente reconheceu o acusado por fotografia.

Em razões recursais (fls. 101/109), a defesa sustenta que o juízo sentenciante valorou indevidamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, impondo-se, assim, o ajuste da reprimenda, devendo o quantum da pena-base ser reduzido ao mínimo legal previsto no tipo penal, além da diminuição da reprimenda ao mínimo legal de 1/3 (um terço) referente à sua forma qualificada na terceira fase.

Em contrarrazões (fls. 112/119), a digna representante ministerial sustenta que é inviável a diminuição da reprimenda, pois, a maioria das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB militam em desfavor do acusado, restando comprovadas as causas de aumento de pena (art. 157, §2º, inciso I, II e V, do CP), além de fundamentação suficiente referente ao quantum fixado na terceira fase da dosimetria. A acusação clama pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento recursal, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos (parecer de fls. 120/124).

É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da alegada reforma na dosimetria de pena. Redução da pena-base ao patamar mínimo legal estabelecido no tipo penal. Circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis sem fundamentação idônea pelo juízo de piso. Redução da fração da causa de aumento para o mínimo legal de 1/3 (um terço):

Consoante narrado na denúncia, no dia 20/10/2011, por volta das 19h00m, o apelante, acompanhado de um comparsa menor de idade, abordou Karoliny Veloso da Rocha, também menor, de apenas 14 (quatorze) anos de idade, quando esta chegava em sua residência, e, apontando uma arma de fogo em direção à cabeça da vítima, entrou na casa e de lá subtraiu diversos objetos de valor, deixando a vítima trancada no banheiro no momento de sua fuga. Quando julgado, o apelante foi condenado a uma pena definitiva de 12



(doze) anos de reclusão e mais 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB). Aduz o apelante que restou exacerbada a pena-base aplicada na sentença ante a ausência de análise individualizada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB. Alega também que o quantum referente às causas de aumento deve ser fixado no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 88/96):

(...) Nos termos do Art. 59 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade deve ser considerada desfavorável, entendo que o agente agiu com intensa violência psicológica, aterrorizando a vítima de forma reprovável e acima da medida suficiente para execução do crime, merecendo exasperação por sua notável reprovabilidade.

Os antecedentes são favoráveis, visto que se trata de réu primário, sem condenações com trânsito em julgado anteriores.

A conduta social deve ser considerada desfavorável, todos foram uníssonos, mesmo as testemunhas de defesa, que, na localidade em que mora, o acusado é considerado autor de vários crimes e, por isso, compreendo viver em conflito com seus vizinhos, o que demonstra comportamento antissocial.

Não há informações nos autos sobre a personalidade do acusado, considero assim favorável.

Os motivos são os já punidos no tipo penal, e, portanto, devem ser entendidos favoráveis.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, o acusado aproveitou do momento em que a vítima menor de idade estava só no período da noite, merecendo, assim, maior reprovação.

As consequências do crime são igualmente desfavoráveis, por conta da proximidade da casa da vítima com a do acusado, a vítima e seus familiares precisaram mudar de endereço após o crime, o que resultou em graves prejuízos para a rotina da família e vida social.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do fato, logo, favorável.

Assim, considerando a existência de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 288 (duzentos) dias multa (...).

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

A priori, ressalte-se que, ao contrário do alegado pela defesa, houve a análise individualizada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Colhe-se que o juízo de piso consignou como desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias do crime e suas consequências, considerando como favoráveis ao apelante os antecedentes, a personalidade do acusado, os motivos do crime e o comportamento da vítima.

Ora, a culpabilidade do recorrente realmente o desfavorece, pois a mesma é tida de acentuada reprovabilidade, tendo em vista que, o acusado agiu de maneira audaciosa ao abordar a vítima com imensa violência psicológica, aterrorizando a mesma de forma acentuada e acima da medida suficiente para execução do crime, estando tal fundamentação de acordo com a redação da nova Súmula nº 19 do TJE/PA, recentemente publicada no DJ nº 5931/2016, do dia 17/03/2016, que assim dispõe: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial



conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

A conduta social foi satisfatoriamente fundamentada como negativa pelo juízo sentenciante, levando em consideração que, os depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal, inclusive, os depoimentos das próprias testemunhas de defesa, foram uníssonos em atestar que o acusado, na localidade onde mora, é conhecido pela prática de vários outros crimes, sendo pessoa voltada à criminalidade, o que demonstra um comportamento social perigoso diante da comunidade.

As circunstâncias do crime são também desfavoráveis, uma vez que o agente se aproveitou da pouca idade da vítima, para surpreendê-la, no período noturno, quando a mesma estava sozinha em sua residência.

O mesmo entendimento negativo serve para as consequências do crime. Por conta a proximidade da casa da vítima com a do acusado, a ofendida e seus familiares precisaram mudar de endereço após o crime, o que resultou em graves prejuízos para a rotina da família da vítima, bem como para sua vida social.

Com relação aos motivos do crime, diferente do que afirma o apelante, o magistrado o considerou como vetor favorável, por reconhecer como sendo próprio do tipo penal do delito de roubo. Além do que, os demais critérios judiciais também foram corretamente valorados como favoráveis.

Ora, em percuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do magistrado do feito e em observância às diretrizes do art. 59 do CPB.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

Conforme preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais – o que o fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Como se vê:

A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. (STF, RHC 116175/DF, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, 18/06/2013).



O delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade, ousadia e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP. No caso, o fato de ter o recorrente adentrado no interior da residência da vítima, menor de idade, no período noturno, em local de sua total segurança e do sossego de sua família, a meu ver, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CP, tendo o juízo singular fixado a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, ou seja, um pouco acima do termo médio legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada bem acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3- Omissis. 4- Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 361).

Na segunda fase de aplicação da pena, verificando a existência de uma circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP (menoridade relativa), a pena foi corretamente diminuída em 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, ficando a pena provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.

No tocante à redução para 1/3 (um terço) da fração aplicada em razão das 03 (três) causas de aumento de pena: emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima, igualmente não prospera, haja vista que a decisão ora combatida encontra-se devidamente fundamentada, nos moldes da Súmula nº 443 do STJ, que assim dispõe: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo



circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorante.

Vale ressaltar que o aumento, nessa fase, foi devidamente motivado, no entanto, a fração do referido aumento foi erroneamente aplicada pelo juízo de piso, vez que o quantum fixado foi acima do patamar legal estabelecido no tipo penal, pois, segundo o art. 157, §2º, do CP, a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), no entanto, o magistrado aplicou fração superior ao limite estabelecido na lei, qual seja, 3/5 (três quintos), configurando o aumento como ilegal e arbitrário.

Neste ponto, a irresignação do apelante (diminuição da pena) merece prosperar, não pelos argumentos expostos nas razões recursais, mas pelos motivos acima explanados.

Passo ao redimensionamento da pena do recorrente.

Na primeira fase, mantenho a pena-base aplicada em 08 (oito) anos de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, conforme a fundamentação já explanada neste voto. Na segunda fase, tendo em vista a existência da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CPB), a pena deve ser diminuída em 06 (seis) meses, restando a sanção provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.

Na terceira fase, considerando a violência exercida pelo uso de 02 (duas) armas de fogo (conforme relato da própria vítima em seu depoimento na polícia, às fls. 14, onde afirma que, na residência, ambos os acusados mostraram que estavam armados); a ativa participação do coautor adolescente e o tempo de restrição da liberdade da vítima (segundo relato da ofendida na fase inquisitiva, a ação criminosa durou cerca de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, tendo sido a mesma trancada dentro do banheiro, de onde só saiu quando sua mãe chegou), exaspero a pena em 2/5 (dois quintos), aumentando-a em 03 (três) anos, restando a pena definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena do apelante para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 378 (trezentos e setenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

É o voto.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora